



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.362 - RJ (2007/0237606-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CÉSAR DO VAL VILLARES FILHO
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. EC Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA.

1. Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o relator nega seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Mandado de Segurança nº 615/1995 versava impugnação ao teto vencimental instituído pela Resolução 590/1994, da ALERJ, enquanto que, na presente impetração, discute-se resolução tomada pelo órgão diretivo daquela Assembleia na vigência da EC nº 41/2003, a qual estabeleceu novos paradigmas para a aferição da legitimidade dos vencimentos/proventos dos servidores públicos. Cuidando-se de ações com diferentes causas de pedir, não há falar em violação da coisa julgada.

3. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado teto.

4. Não há, tampouco, preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, nos termos do art. 17 do ADCT.

5. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, que é norma de eficácia plena e alcance imediato.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.362 - RJ
(2007/0237606-9)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de servidor(a) aposentado(a) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança, e foi mantida em sede de embargos de declaração.

A parte agravante argui, preliminarmente, a inaplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil no caso concreto, haja vista a controvérsia existente em torno da matéria discutida nos autos.

Também levanta a existência de coisa julgada, decorrente da segurança concedida no MS n.º 615/1995, sob o duplo fundamento de que as vantagens pessoais são imunes ao teto remuneratório de que trata a Emenda Constitucional n.º 41/2003, o qual somente pode ser fixado por lei em sentido estrito, nos termos dos arts. 99, I, da Constituição Estadual, 37, X, e 51, IV, da Constituição Federal .

No mérito, invoca o ato jurídico perfeito, materializado na homologação de sua aposentadoria, ocorrida antes da edição da aludida emenda constitucional.

Alega, ainda, que houve afronta aos arts. 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 3º, e 60, § 4º, IV, da CF, tendo em vista que a irredutibilidade de vencimentos/proventos dos servidores é uma garantia fundamental que se encontra fora do alcance do poder constituinte derivado.

Requer, assim, que sejam excluídos, "do chamado 'abate-teto', ou 'subteto', os adicionais por tempo de serviço e as gratificações incorporadas pelo exercício de cargo em comissão, ou seja, sem que os vencimentos/proventos sofram quaisquer descontos ou redução com base na Emenda Constitucional n.º 41/2003, quando menos para impedir o vultoso decurso pecuniário dos vencimentos/proventos do recorrente, assegurando-lhe a irredutibilidade do montante nominal da soma de todas as parcelas que lhe estavam sendo pagas e garantidas pela decisão transitada em julgado do Mandado de Segurança n.º 1995.004.00615".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.362 - RJ
(2007/0237606-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir, monocraticamente, o mérito do recurso, quando amparado em jurisprudência do Tribunal" (AgRg nos EDcl no RMS 25.437/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/12/2008), o que se verifica na espécie.

Quanto à alegação de que houve desrespeito ao que decidido no Mandado de Segurança n.º 615/1995, tem-se que a referida ação mandamental versava impugnação ao teto vencimental instituído pela Resolução 590/1994, da ALERJ, enquanto que, no presente caso, discutiu-se resolução tomada pelo órgão diretivo daquela Assembleia na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a qual estabeleceu novos paradigmas para a aferição da legitimidade dos vencimentos/proventos dos servidores públicos.

Desse modo, cuidando-se de ações com diferentes causas de pedir, não há falar em violação da coisa julgada. Assim é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. DISPOSIÇÕES DA EC Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA AFASTADA.

I - Não há direito adquirido à percepção de remuneração em valor superior ao previsto no teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (precedentes deste e. STJ).

II - "A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os Servidores Públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos." (AgRg nos EDcl no RMS 25.359/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/5/2008). Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 25.876/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.

1. Deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando é negado seguimento a recurso especial interposto contra aresto que adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação da coisa julgada considerando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1995.004.00615, foi apreciada outra causa de pedir (legitimidade da Resolução ALERJ 590/94) e que a Emenda Constitucional nº 41/2003 ainda não havia sido promulgada. 3. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

(...). 6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 25.865/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2009)

No mérito, as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são aptas a modificar o posicionamento adotado na decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado teto.

Não há, tampouco, preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

A propósito do tema, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PENSÃO. TETO CONSTITUCIONAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. SUJEIÇÃO.

1. Está assentado na jurisprudência do STJ o seguinte entendimento: (a) o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador; (b) não há direito adquirido a recebimento de proventos acima do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido; e (c) as vantagens pessoais de qualquer espécie estão sujeitas ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41/2003.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 32.042/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS 21.659/DF, Rel. Min. EROS GRAU).

(...)

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 27.073/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 19/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.

(...)

3. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

4. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.

5. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 41/2003 é norma de eficácia plena e auto-aplicável, não há falar que a ausência de lei que fixasse o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio de Janeiro seria apta a afastar sua incidência.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 25.865/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2009)

Observo, finalmente, que o tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual as vantagens de caráter pessoal devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, que é norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. EC Nº 41/2003. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA E À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena.

3. O servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.

4. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.

5. "A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos" (AgRg nos EDcl no RMS 25.359/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/5/2008).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 25.542/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2011)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO EM QUE INCLUÍDAS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À PARCELA REMUNERATÓRIA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTE SUA REAL NATUREZA JURÍDICA.

1. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1.188.141/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2011; RMS 33.376/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, DJe 13/4/2011; AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011.

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.552/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/5/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a remuneração do Servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a Constituição Federal.

2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.376/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/4/2011)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0237606-9

AgRg no
RMS 25.362 / RJ

Números Origem: 200400400692 6922004

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉSAR DO VAL VILLARES FILHO
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR DO VAL VILLARES FILHO
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.